

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 26/2023 de 24 de fevereiro de 2023

O Programa do XIII Governo Regional dos Açores assenta na criação de medidas de incentivo à inserção no mercado de trabalho e fomento ao emprego.

Pela Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 127, de 15 de setembro de 2015, foi criado o programa de natureza ocupacional de Suporte ao Emprego Integrado, doravante designado por SEI, que visa a inserção profissional e social de desempregados subsidiados.

Atendendo à importância que o presente Programa desempenha na promoção da empregabilidade, através da integração profissional de desempregados subsidiados, reforçando a aquisição e manutenção de competências socioprofissionais e considerando a reestruturação das medidas de emprego, nomeadamente a criação de novas medidas de cariz ocupacional, como o PROSA. QUALIFICA, torna-se necessário reajustar os destinatários do SEI.

A crise inflacionista e o respetivo aumento generalizado do preço dos bens, tornam necessário que se proceda ao ajustamento do complemento das prestações de desemprego destes trabalhadores com baixa empregabilidade e fragilidades sociais.

Nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A de 24 de agosto, com a alínea c) do n.º 1 dos artigos 3.º, 36.º a 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, na sua redação atual e ainda, com as alíneas a), b) e i) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, o Conselho do Governo Regional resolve:

1 – Alterar os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 8.º e 10.º-A do regulamento do programa ocupacional Suporte ao Emprego Integrado, doravante designado por SEI, aprovado em anexo à Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 127, de 15 de setembro de 2015, alterado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 9/2017, de 21 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 17, de 21 de fevereiro de 2017 e pela Resolução do Conselho do Governo n.º 50/2021, de 16 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 39, de 16 de março de 2021, os quais passam a ter as redações seguintes:

«Artigo 1.º

[...]

O Programa Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, possui natureza ocupacional e tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados, oriundos do Programa Social de Ocupação de Adultos – PROSA ou do Programa de Ocupação Social de Adultos e Qualificação – PROSA.QUALIFICA.

Artigo 2.º

[...]

O SEI tem por âmbito os projetos que se enquadrem nas atividades desenvolvidas pelo Programa PROSA ou pelo Programa PROSA.QUALIFICA.

Artigo 4.º

[...]

1 – São destinatários do presente programa os desempregados subsidiados, inscritos no Centro de Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores, que tenham terminado um acordo de atividade ocupacional, no âmbito do Programa PROSA ou do Programa PROSA.QUALIFICA.

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 8.º

[...]

1 – Para os ocupados provenientes do Programa PROSA ou do Programa PROSA.QUALIFICA, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer o montante líquido de 650,00 €.

2 – [...].

Artigo 10.º- A

[...]

1 – [...].

2 – As entidades promotoras pagam as contribuições devidas sobre as remunerações a seu cargo, assegurando que o colocado receba o montante líquido de 650,00 €.»

2 – Determinar que as alterações agora introduzidas à Resolução do Conselho do Governo n.º 137/2015, de 15 de setembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 127, de 15 de setembro de 2015, na redação conferida pela Resolução do Conselho do Governo n.º 50/2021, de 16 de março, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 39, de 16 de março de 2021, se aplicam a todas as candidaturas e processos em curso, com efeitos a partir de 1 de março de 2023.

3 – O regulamento do programa SEI, é republicado em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

4 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 16 de fevereiro de 2023. -
O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 da presente resolução)

Regulamento do Programa Suporte ao Emprego Integrado

Artigo 1.º

Objeto

O Programa Suporte ao Emprego Integrado, adiante designado por SEI, possui natureza ocupacional e tem por objeto a inserção profissional e social de desempregados subsidiados, oriundos do Programa Social de Ocupação de Adultos – PROSA ou do Programa de Ocupação Social de Adultos e Qualificação – PROSA.QUALIFICA.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O SEI tem por âmbito os projetos que se enquadrem nas atividades desenvolvidas pelo Programa PROSA ou pelo Programa PROSA.QUALIFICA.

Artigo 3.º

Duração dos projetos

1 – Os projetos têm uma duração inicial de seis meses e são prorrogados por igual período, não podendo ultrapassar a duração máxima da prestação de desemprego auferida pelos ocupados.

2 – A prorrogação prevista no número anterior deve ser requerida a partir do quinto mês até ao termo do período inicial.

Artigo 4.º

Destinatários

1 – São destinatários do presente programa os desempregados subsidiados, inscritos no Centro de Qualificação e Emprego da Região Autónoma dos Açores, que tenham terminado um acordo de atividade ocupacional, no âmbito do Programa PROSA ou do Programa PROSA.QUALIFICA.

2 – Os trabalhadores ocupados ao abrigo do presente diploma mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiários de prestações de desemprego, incluindo o direito à sua perceção.

3 – O trabalho prestado nos termos do presente regime não releva para efeitos de atribuição de nova prestação de desemprego.

Artigo 5.º

Entidades promotoras

Podem candidatar-se à execução de projetos de atividades ocupacionais as seguintes entidades:

- a) Administração Pública Central, Regional e Local;
- b) Cooperativas;
- c) Entidades sem fins lucrativos.

Artigo 6.º

Requisitos de admissão

1 – A entidade promotora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Estar regularmente constituída;
- b) Preencher os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Ter a sua situação regularizada perante administração fiscal e a segurança social;
- d) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) A entidade promotora obriga-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada.

2 – Os requisitos de admissão são exigidos aquando da entrega da candidatura e durante a duração do projeto e apoio.

Artigo 7.º

Candidatura

1 – As candidaturas para a execução de projetos de atividades ocupacionais são apresentadas nos serviços da direção regional competente em matéria de emprego, em formulário próprio, com indicação do número, do perfil e habilitações literárias dos ocupados pretendidos.

2 – As candidaturas devem ser acompanhadas de elementos demonstrativos do preenchimento dos requisitos.

3 – A direção regional competente em matéria de emprego pode solicitar os esclarecimentos complementares que considere necessários, a apresentar no prazo de 10 dias, sob pena de se considerar desistência da candidatura.

4 – As candidaturas devem ser fundamentadas de modo a comprovar a pertinência dos projetos a desenvolver pelas entidades promotoras.

5 – Deve ainda comprovar-se que as atividades a desenvolver no âmbito do projeto são relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas temporárias a nível local ou regional.

Artigo 8.º

Benefícios dos Destinatários

1 – Para os ocupados provenientes do Programa PROSA ou do Programa PROSA.QUALIFICA, as entidades promotoras complementam as prestações de desemprego mensais até perfazer o montante líquido de 650,00 €.

2 – [Revogado].

Artigo 9.º

Obrigações das entidades promotoras

1 – As entidades que beneficiem da ocupação de trabalhadores, nos termos do presente diploma, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Complementar as prestações de desemprego a que os trabalhadores tenham direito até perfazer os montantes referidos no número anterior;
- b) Efetuar um seguro relativo a acidentes de trabalho, nos termos legais cujos encargos são por si suportados;
- c) Enviar mensalmente aos serviços da direção regional competente em matéria de emprego um mapa de assiduidade por cada projeto, acompanhado de cópia dos recibos dos pagamentos efetuados.

2 – A entidade promotora obriga-se, ainda a cumprir os seguintes pressupostos:

- a) Manter os postos de trabalho já existentes enquanto inserida no âmbito do presente programa, nomeadamente não substituindo os trabalhadores ao seu serviço por

trabalhadores subsidiados, nem afetando estes, nesta qualidade, a postos de trabalho permanentes;

- b) Não ocupar trabalhadores que tenham cessado contrato de trabalho na promotora;
- c) Não ocupar trabalhadores em substituição de pessoal da promotora em gozo de férias;
- d) Cumprir as condições de higiene e segurança no trabalho, legalmente previstas.

Artigo 10.º

Obrigações dos destinatários

1 – Os destinatários obrigam-se, ao abrigo do presente regulamento, a cumprir os seguintes pressupostos:

- a) Observar e cumprir o horário idêntico ao praticado na entidade promotora;
- b) Desempenhar a ocupação com assiduidade, a qual se traduz na sua presença efetiva no local onde se desenvolve a atividade, durante o período a que está obrigado;
- c) Desenvolver a atividade para que foi selecionado até ao fim da execução do projeto;
- d) Não recusar, sem justa causa, as diretrizes a que se comprometeu com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora;
- e) Não recorrer a meios fraudulentos na sua relação com a Direção Regional competente em matéria de emprego ou com a entidade promotora.

2 – Sem prejuízo da alínea b), o destinatário dispõe de dois dias por mês para efetuar diligências de procura de emprego, devendo comprovar a efetivação das mesmas.

3 – O destinatário beneficia do direito a dispensa estabelecido por lei para participar em atividades de carácter cívico, mediante prévia autorização da Direção Regional competente em matéria de emprego.

4 – Qualquer outra falta do destinatário é valorada, com as devidas adaptações, nos termos das relações subordinadas de trabalho, determinando a perda do respetivo complemento pago pela entidade promotora.

Artigo 10.º-A

Segurança social

1 – Os desempregados inseridos nos projetos ocupacionais ficam obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 – As entidades promotoras pagam as contribuições devidas sobre as remunerações a seu cargo, assegurando que o colocado receba o montante líquido de 650,00 €.

Artigo 11.º

Incumprimento

1 – O incumprimento das obrigações assumidas pela entidade promotora no âmbito do presente regulamento, determina a cessação do projeto.

2 – O incumprimento por motivo imputável ao destinatário faz cessar a sua inscrição, como desempregado, na respetiva agência para a qualificação e emprego, pelo período remanescente da duração do projeto.

3 - Verificando-se o disposto no n.º 1, a entidade promotora fica impedida, durante dois anos, de apresentar projetos ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 12.º

Recusa injustificada

1 – A recusa injustificada por parte do desempregado em aceitar a ocupação nos termos do presente diploma, determina a cessação do direito à percepção das prestações de desemprego, nos termos da legislação em vigor.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, a interrupção injustificada da atividade ocupacional é equiparada à recusa injustificada por parte do desempregado.

3 – Considera-se recusa injustificada qualquer falta do ocupado sem justificação legal.

Artigo 13.º

Acompanhamento e controlo

1 – O acompanhamento da execução do presente programa é promovido pela Direção Regional competente em matéria de emprego, com a qual colaboram o Fundo Regional de Emprego e a Inspeção Regional do Trabalho.

2 – A Direção Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e as orientações internas que se tornem necessárias à execução do presente programa.